



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.001312/2010-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.631 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria CIDE - REMESSAS PARA O EXTERIOR
Recorrente UNIVERSAL MUSIC INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2008

CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. ART. 22 DA LEI Nº 4.506/64.

A Lei nº 10.332/2001 ampliou campo de incidência da CIDE para "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes" e "royalties, a qualquer título". Se o art. 22 da Lei nº 4.506/64, classifica como "royalties" os rendimentos decorrentes da exploração direitos autorais, sobre estes incide a contribuição.

O fato de não estarem os direitos autorais entre os tipos de contratos arrolados no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 não os retira do campo de incidência da CIDE, este definido em Lei. Não pode norma infra-legal ampliar ou restringir campo de incidência de tributo, que só pode ser determinado por lei, em função da tipicidade tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria qualificada, foi negado provimento ao Recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valcir Gassen, Semíramis de Oliveira Duro, Rodolfo Tsuboi e Marcelo Costa Marques D'Oliveira, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-59.559, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I.

O presente processo administrativo traz lançamento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE - Remessas ao Exterior, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

A autoridade tributária explicou no Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 366368) que a finalidade da auditoria consistia na verificação do correto recolhimento da CIDE-REMESSAS referente ao ano de 2008.

Em análise aos autos, verificou-se que o contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 3), a apresentar darfs recolhidos sob o código 0422, a título de royalties e assistência técnica remetidos ao exterior (utilizados na apuração de IRRF), bem como contratos/documentos e contabilidade referentes a estes pagamentos.

O contribuinte apresentou contrato de cambio, demonstrativo dos registros contábeis da operação e, após nova intimação, o contrato comercial que deu origem a remessa vinculada ao contrato de cambio (fls. 29199).

Em análise aos documentos apresentados, a autoridade fiscal constatou que a remessa ocorreu a título de pagamento de royalties decorrentes de direitos autorais e congêneres. Deste modo, intimou o contribuinte para esclarecer a ausência de recolhimento da CIDE, e, na hipótese de ser contribuinte da CONDECINE, esclarecer também a ausência de recolhimento desta contribuição (fls. 200201).

Em resposta, o contribuinte explicou que a remessa ocorreu a título de pagamento de direitos autorais decorrentes da exploração de **obras musicais**,

logo, não haveria incidência da CONDECINE, haja vista que esta contribuição “*tem como fato gerador a veiculação, produção, licenciamento ou distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais....*”.

Quanto à CIDE, explicou que não haveria incidência sobre a remessa em questão, pois o contrato comercial que ensejou o pagamento de direitos autorais não prevê a transferência de conhecimentos tecnológicos ou de tecnologia que viesse a justificar o recolhimento desta.

A autoridade tributária discordou deste entendimento, alegando que “*uma vez que o contribuinte, ao interpretar que apenas os contratos de transferência de tecnologia são objeto de incidência da CIDE, restringe a incidência da CIDE a certos fatos geradores que a Lei n. 10.168/2000, após as alterações feitas pela Lei n. 10.332, de 19.12.2001, não restringiu.*”

Em seguida, a autoridade fiscal transcreveu no TVF o art. 2º da Lei nº 10.168/2000, destacando o §2º deste artigo, e prosseguiu em seus argumentos, conforme segue:

Quisesse o legislador restringir incidência da CIDE apenas aos contratos de tecnologia, como afirma o contribuinte, não teria alterado a redação do parágrafo segundo do art. 2-º para incluir como hipótese de incidência, também, a remessa de royalties a qualquer título a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Acresce-se que o art. 22 da Lei nº 4.506/64 define como royalties, a exploração de direitos autorais.

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

[...]
d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

E concluiu:

No caso, o contrato apresentado tem como objeto rendimentos decorrente de exploração de direitos autorais, portanto, são royalties, além disso, foram remetidos para o exterior e classificados como direitos autorais, conforme o contrato de câmbio, e o contribuinte é pessoa jurídica. Houve, portanto, o fato gerador do tributo, conforme hipótese de incidência grifada acima e, desta forma, é devida a CIDE, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração, em anexo, do qual o presente Termo de Verificação fiscal, e parte integrante e inseparável do mesmo.

Diante de tais constatações, efetuou os lançamentos ora em litígio.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva contestando os lançamentos efetuados, [...]

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Ano-calendário: 2008

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

DIREITO AUTORAL. ROYALTIES.

Os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, exceto nos casos em que pagos diretamente ao autor ou criador da obra (Art. 22, alínea “d” da Lei nº 4.506/1964).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 16/10/2015, repetindo parte dos argumentos da peça impugnatória, insurgindo-se contra a ampliação do campo de incidência da contribuição trazida pela Lei por **Lei nº 10.332/2001, por ser** inconstitucional e por violar a legislação tributária, não se trata de remessa de royalties, não constar do campo de incidência da CIDE constante do Decreto nº 4.195/2002. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Preliminar - Tempestividade

No e-processo, consta TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL, em 09/09/15 (fl. 557). Depois, TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, que se deu em 15/09/2015 (fl. 558).

Na sequência, há novo TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL, igual ao primeiro, mas com nova data, 16/09/15 (fl. 559). Para esta mesma data, constam dois TERMOS DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO (fl. 580 e 581). Para o mesmo dia, há novo TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, igual ao primeiro, mas com nova data, 16/09/15 (fl. 582). A mesma situação torna a se repetir com a emissão os mesmos TERMOS: DE ABERTURA DE DOCUMENTO e DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, agora com data (fls 583 e 584, respectivamente). Todos os registros se referem ao presente processo, contribuinte e ao acórdão de impugnação.

O recurso voluntário em pauta fora protocolado em 16/10/2015 (fl. 566). Em seu recurso, a contribuinte se manifesta sobre tempestividade:

1. A Recorrente teve ciência do acórdão ora recorrido por meio da sua caixa postal eletrônica, no dia 17.09.2015 (quinta-feira - **doc. 04**) e sendo de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso voluntário, contados do primeiro dia útil após a intimação da decisão de primeira instância (nos termos do artigo 23, §2º, inciso III, alínea "b" c/c art. 33 do Decreto nº 70.235/72), verifica-se sua manifesta tempestividade, eis que apresentado na presente data.

E fez juntar ao processo eletrônico o seguinte documento:

E

Caixa Postal

Assunto: Recurso/Processo/Comunicação do Processo/Procedimento nº 11052.001317/2010-21

Enviada em: 17/09/2015

Primeira leitura: 17/09/2015

Exibição até: 17/09/2016

CNPJ do destinatário: 08.975.642/000

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem, informamos a V. Sª que existem documentos para sua ciência disponíveis na Consulta de Comunicados/Inti ser acessada através da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Informamos que, se for o caso, a mesma pode ser respondida através do PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Docume

Para isso, é necessário possuir Certificado Digital e obter o programa através do site da Receita Federal do Brasil. Em caso de programa está disponível neste [link](#). Em caso de Pessoa Jurídica, o programa está disponível neste outro [link](#).

(* Os documentos são disponibilizados no formato PDF. Para a visualização é necessário que esteja instalado um programa de vis (pode ser utilizado o programa Adobe Acrobat Reader a partir da versão 5.0 e que pode ser obtido no endereço www.adobe.com).

[Imprimir](#) [Voltar](#) [Excluir](#)

Tal mensagem faz menção ao número do processo sob julgamento e vai ao encontro à terceira das três ciências antes mencionadas.

Segundo os registros no e-processo, o contribuinte foi portanto cientificado três vezes, em 15, 16 e 17/09/17. Tendo levado, na sessão de 24 de outubro de 2017, voto pela conversão do julgamento em diligência, para investigar a razão para a tripla ciência, ao concordar com o argumento de que as três ciências eram válidas, dou pela tempestividade do recurso voluntário.

Mérito

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a recorrente, intimada a esclarecer a ausência de recolhimento da CIDE, "explicou que não haveria incidência sobre a remessa em questão, pois o contrato comercial que ensejou o pagamento de direitos autorais não prevê a transferência de conhecimentos tecnológicos ou de tecnologia que viesse a justificar o recolhimento desta".

Ora, os rendimentos de qualquer espécie decorrentes da exploração de direitos autorais é classificados como royalties, nos termos da Lei nº 4.506/64:

Art. 22. Serão classificados como **"royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:** (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986) [...]

d) **exploração de direitos autorais**, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

E, pelo o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.168/2000, a remessa de royalties, a qualquer título, a beneficiários no exterior faz incidir a CIDE, a partir de 1º de janeiro de 2002, inovação trazida pela Lei nº 10.332/2001:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que **pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

A recorrente se insurge a ampliação do campo de incidência da contribuição trazida por essa inovação legislativa, por, no seu entender:

1) ser inconstitucional, por não guardar a cobrança sobre "direito autoral de obras musicais", qualquer relação com "o desenvolvimento tecnológico proposto pelo Fundo criado para justificar a incidência da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000";

2) violar a legislação tributária, pois: a) "não se trata de remessa de royalties"; e b) não consta do campo de incidência da contribuição no Decreto nº 4.195/2002.

A recorrente traz em seu socorro ao fato de que os contratos sob os quais fez as remessas autuadas não tratam de transferência de tecnologia. Tal alegação não afasta a autuação, faz posto que esse requisito só se aplica à uma das duas hipóteses firmadas no caput do mesmo art. 2º da Lei nº 10.168/2000: i) pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos; e ii) signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, contratos estes definidos no § 1º do mesmo artigo: os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. Não se aplica à inovação da Lei nº 10.332/01, esta a norma de incidência em pauta, a qual ampliou as hipóteses de incidência na lei, agora sem referência a necessidade de transferência de tecnologia.

Quando à alegada inconstitucionalidade, defende a recorrente que "a CIDE, quando legalmente instituída pela União, tem sua receita destinada ao financiamento, subsídio ou criação de Fundo em benefício ao setor econômico que está sendo tributariamente onerado"; que o critério material da contribuição "deve ter conexão com a finalidade perseguida" e que seus sujeitos passivos deverão estar relacionados ao fato gerador".

O que poderia ou não fazer o legislador ao criar normas é matéria constitucional, que foge à competência deste Conselho (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do RICARF, Portaria MF nº 343/2015).

Ademais, o art. 4º da mesma Lei prevê que a contribuição em foco será "destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991", atendendo ao objetivo prescrito.

Quanto à alegada violação da legislação tributária, igualmente não assiste razão à recorrente. Como já exposto, a Lei nº 4.506/64 considera direitos autorais como royalties. Já o fato não estarem os direitos autorais entre os tipos de contratos arrolados no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 não os retira do campo de incidência da CIDE, este definido em lei. Não pode norma infralegal ampliar ou restringir campo de incidência de tributo, que só pode ser determinado por lei, em função da tipicidade tributária.

Acrescente-se que, a IN SRF nº 252/2002 determina de forma clara que incide a CIDE sobre remessas decorrentes do pagamento a título de royalties vinculado à exploração de direitos autorais:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: [...]

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

Ademais, há decisões do CARF, inclusive na Câmara Superior, no sentido da incidência da CIDE sobre os direitos autorais:

CIDE - ROYALTIES. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o valor de royalties, a qualquer título assim entendido como aqueles decorrentes de qualquer exploração de direito autoral, de propriedade industrial ou intelectual que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior.

(CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Ac. 3401-003.804, de 25/05/2017, rel. Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Redator do voto vencedor).

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYATIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de **royalties, a qualquer título**, a residentes ou domiciliados no exterior são

hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Recurso Especial do Procurador Provido.

(CARF, 3ª Turma, CSRF, Ac. 9303-004.864, de 02/03/2012, rel. Henrique Pinheiro Torres).

CIDE X CONDECINE INEXISTÊNCIA

DE DUPLA TRIBUTAÇÃO.

CIDE ora exigida é muito mais específica do que a CONDECINE. Enquanto aquela contribuição somente incide sobre os royalties remetidos ao exterior em decorrência da comercialização dos direitos autorais relativos às obras intelectuais e criativas, já CONDECINE, por sua vez, incide sobre os pagamentos devidos em razão da aquisição ou importação de tais obras, a preço fixo, ou seja, possui um âmbito de incidência muito mais amplo e genérico do que a CIDE-royalties.

(CARF, 3ª Turma, CSRF, Ac. 9303-004.899, de 23/03/2017, rel. Conselheiro Conselheiro Demes Brito - Redator Designado).

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

